



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.008888/99-03  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.777 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
 BAUMER S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Laudos Técnicos. Presunção.

A presunção que milita em favor dos laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres limita-se aos aspectos de natureza técnica, afetos às suas respectivas áreas de competência.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

CLASSIFICACAO FISCAL - A mercadoria comercialmente denominada "centrifugadora de roupas", conforme identificada nos autos, classifica-se nos códigos 8421.19.9900 (exercício de 1996) e 8421.19.90 (nos exercícios de 1997 e 1998) que correspondem à identificação genérica "8421" - "Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases", e às sub identificações específicas "19" e "90" - "outros".

REP Negado e REC Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do sujeito passivo em relação ao afastamento de laudo técnico e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Pôssas, que negavam provimento. O Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão votou pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Maria Teresa Martínez López - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo Procurador e pelo Contribuinte em que se pugna pela reforma do Acórdão 303-33.086, que foi parcialmente reformado pelo Acórdão 3102-00.431, de 9 de julho de 2009, assim ementados, respectivamente:

### **Acórdão 303-33.086:**

#### *CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*EXTRATOR CENTRIFUGO. Utilizado para a extração do excesso de umidade das roupas e tecidos, utilizando a forma centrífuga para a extração de água de roupas e tecidos. Classifica-se no código 8421.12.9900 da TIPI/88 (até 1996) e no código 8421.12.90 da TIPI/96 (a partir de 01/01/1997), que se trata de “secador de roupa exceto de uso doméstico”.*

*CARROS RACK (CARROS PARA AUTOCLAVE. Mercadorias denominadas “carros rack”, modelos BA-02-255, BA-02-365, BA-02-255/365, BA-02-525, BA-02-705, BA-02-1390 e BA-02-1500K, classifica-se nos códigos 8419.90.0000 (até 1996) e 8419.90.90 (1997 e 1998), quando vendidos conjuntamente com os aparelhos de autoclave.*

*CARROS PARA LAVANDERIA. Mercadorias denominadas carros para lavanderia, modelos LT-4-PUT, LT-4-PU, LT-5-PST, LT-5-PS e LT-2-A. Classifica-se nos códigos 8716.80.0199 (até 1996) e 8716.80.00 (1997 e 1998).*

*MULTAS COM CARÁTER PESSOAL. As multas punitivas impostas à empresa sucessora, decorrente dos fatos geradores praticados pela sucedida, ao tempo de sua existência, não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora, haja vista o disposto nos artigos 133 e 137 do Código Tributário Nacional, bem como o caráter sancionatório pessoal e subjetivo das referidas penalidades.*

*IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. Tendo decidido pelo descabimento da multa agravada e, sendo desarrazoado qualquer lançamento por aquele que pratica imparcial atividade julgadora, ainda que no processo administrativo, falece ao Conselho de Contribuintes a competência para lançar multa de ofício com suporte normativo distinto do verificado no instrumento de constituição do crédito tributário.*

*JUROS.SELIC. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.*

**Acórdão 3102-00.431:**

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não são o remédio processual adequado para rebater argumentos do voto condutor do acórdão. Entretanto, servem para integrar o acórdão em caso de existência de lacuna nos fundamentos ou de falta de pronunciamento sobre pedidos da contribuinte.*

*PAF. Preclusão. Não se conhece de arguição de nulidade do lançamento não impugnada.*

*PAF. Não é nula a decisão de primeiro grau pelo fato de ter abordado em conjunto classificações de produtos diversos mas semelhantes que, no seu entendimento, deveriam se dar no mesmo código.*

*CLASSIFICAÇÃO. Carros rack, que possuem a finalidade exclusiva de se acoplarem às autoclaves, devem ser classificados no código 8419.90.90, relativo a partes de aquecedores de água da subposição 9419.19.*

*Embargos parcialmente acolhidos e acórdão parcialmente retificado.*

A exigência debatida, como é possível extrair das ementas, decorre da reclassificação fiscal de produtos industrializados pela autuada, levada a efeito em razão dos seguintes motivos, narrados com relatório que dá suporte ao acórdão de primeira instância:

*A contribuinte equivocadamente enquadrou no código 8421.19.9900 da TIPI/88 e no código 8421.19.90 da TIPI/96, o produto denominado “extrator centrífugo”. Embora com alíquota de 20%, produtos classificados nestas posições tinham, à época, isenção do IPI dada pelas Medidas Provisórias nº 1.251, 1.289, 1.328, 1.370, 1.413, 1.461 e 1.508, e pela Lei nº 9.493. Pelas especificações do produto, a correta classificação fiscal seria no código 8421.12.9900 da TIPI/88 e no código 8421.12.90 da TIPI/96, com alíquota de 20%, e sem isenção do imposto.*

*O produto em questão foi objeto do processo de consulta protocolizado pela empresa com o nº 10830.004875/90-73 (cópia do formulário às fls. 402/404). Em primeira instância, foi exarada a Orientação NBM/DIVTRI-8ª RF nº 328, 08 de novembro de 1990, de fls. 405/407, com a conclusão favorável à interessada, ou seja, em confirmação da classificação fiscal adotada, 8421.19.9900. Então, em virtude de recurso de ofício, foi expedido o Parecer COSIT/DINOM nº 1350, de 23 de novembro de 1993, de fls. 410/412, alterando o posicionamento anterior, com a indicação da classificação correta a ser empregada pelo sujeito passivo: 8421.12.9900 (secadores de roupa). Como consequência, para esse produto, foi efetuado o lançamento do imposto, com a inflicção da multa majorada em 50%, por estar caracterizada a circunstância agravante prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 68, parágrafo 1º, inciso II, com a redação do art. 2º, alteração 18ª, do Decreto-Lei nº 34, de 1966.*

*A empresa também deu saída aos produtos “carros de transporte” e “carros rack” com erro de classificação fiscal. Os “carros de transporte” foram erroneamente classificados na posição 9402.90.90000 da TIPI/88 e na posição 9402.90.90 da TIPI/96, à alíquota de 4%. Os “carros rack” foram classificados nos códigos 8419.90.0000 da TIPI/88 e 8419.90.90 da TIPI/96, com alíquota de 8%. Todos esses produtos denominados carros, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e com pareceres da COSIT/DINOM, classificam-se na posição 8716.80.0199 (TIPI/88) e 8716.80.90 (TIPI/96), com alíquota de 12%.*

*Foram elaborados os relatórios “Notas Fiscais com Erros de Classificação Fiscal” (fls. 10/18) e “Notas Fiscais com Erros de Classificação Fiscal – Resumo por Período” (fls. 19/22), demonstrando, por nota fiscal, por produto e por período, as diferenças de imposto apuradas.*

*O auto de infração foi lavrado em nome de Baumer S/A, que é sucessora por incorporação, a partir de 24/09/1996, da empresa Baumer Hospitalar S/A.*

Igualmente fiel é a descrição da impugnação, que transcrevo:

*Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 424/455, em 09/12/1999, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:*

- 1. Classificou os produtos que industrializa em estrita consonância com os códigos da Tabela de Incidência do IPI, bem como da Tabela da Tarifa Externa Comum, que mais se identificam com os mesmos, bem como com suas características essenciais, devendo ser cancelado o lançamento do imposto, multa e juros de mora;*
- 2. Os produtos fabricados pela requerente, por se tratarem de produtos essenciais destinados a fins médico-hospitalares, não podem ser tributados pelas elevadas alíquotas de IPI de 12% e 20%, pois o art. 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal,*

*dispões que o IPI deve ser seletivo, em função da essencialidade do produto;*

*3. Os extratores centrífugos possuem a função precípua de extração de excesso de água de roupas e tecidos através da força centrífuga, e não de secagem. Pela sua função e processo de funcionamento, classificam-se nos códigos 8421.19.9900 da TIPI/88 e 8421.19.90 da TIPI/96. Por não serem centrifugadores desnatadeiras, que se classificam na posição 8421.11, nem podem ser confundidos com secadores de roupa de uso doméstico, que se classificam na posição 8421.12, a única classificação possível é na posição 8421.19. Transcreve em sua defesa, o entendimento prestado em 1ª instância pela Receita Federal, na consulta formulada sobre o produto;*

*4. Apresentou ensaio técnico de fls. 456/457, para comprovar que a roupa sai úmida da centrifugadora por ela fabricada, e por isso o produto não pode ser considerado como um secador de roupa;*

*5. Os produtos denominados “carros rack” se constituem em verdadeiros instrumentos vinculados e diretamente relacionados com os produtos de esterilização de materiais clínico e odontológico-hospitalares, não possuindo função específica isolada, e muito menos as características de veículo, na forma como classificados no item genérico “8716”. Pelo processo de interpretação por exclusão, conclui-se que estes produtos somente poderiam ser classificados nas posições 8419.90.0000 (TIPI/88) e 8419.90.90 (TIPI/96);*

*6. Os produtos denominados “carros de transporte” se constituem em partes do mobiliário hospitalar, e por isso se classificam nos códigos 9402.90.90000 (TIPI/88) e 9402.9090 (TIPI/96);*

*7. Os produtos “carros rack” e “carros de transporte” se constituem em peças móveis avulsas destinadas ao transporte de materiais estéreis ou de roupas úmidas ou secas, não se destinando ao transporte de pessoas ou mercadorias, que é a destinação dos carros classificados na posição 8716, da TIPI, defendida pelo autuante;*

*8. Os materiais estéreis e as roupas úmidas e secas transportadas, não podem ser consideradas mercadorias, no sentido jurídico terminológico, porque as mercadorias são aqueles objetos produzidos ou adquiridos para fins mercantis;*

*9. É indevido o cálculo dos juros moratórios com base na taxa SELIC, pois o índice ultrapassa a taxa de 12% ao ano constitucionalmente prevista (art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal), bem como, possui natureza remuneratória e não indenizatória. A utilização da taxa SELIC também afronta o art. 161, parágrafo 1º, do CTN;*

*10. Não há fundamento para a imposição de qualquer multa, pois a requerente cumpriu com suas obrigações legais. Mesmo*

*que este não seja o entendimento, não cabe de qualquer forma a aplicação da multa, porque a requerente é sucessora por incorporação da empresa Baumer Hospitalar Ltda, e as multas impostas à empresa sucedida não se incluem na responsabilidade da empresa sucessora, dado seu caráter sancionatório pessoal e subjetivo. Neste sentido o art. 133, do Código Tributário Nacional e diversos precedentes jurisprudenciais;*

*11. A aplicação da multa agravada em 50% é indevida porque quem formulou a consulta mencionada pelo autuante foi a empresa sucedida, e não a impugnante, e a consulta somente obriga a consulente;*

*12. Requer a produção de prova pericial, indicando o perito, e apresentando os quesitos para o produto extrator centrífugo.*

A exigência foi integralmente mantida pelo Colegiado de Primeira Instância, conforme se observa na ementa do julgado:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*Ementa: EXTRATOR CENTRÍFUGO.*

*O produto “extrator centrífugo” tem a classificação fiscal 8421.12.9900 (TIPI/88) e 8421.12.90 (TIPI/96), com alíquota de 20%, por força de solução definitiva de consulta.*

*CARROS DE TRANSPORTE. CARROS RACK.*

*Os carros de transporte e carros rack, veículos manuais, não autopropulsores, autônomos, destinados ao transporte de roupas úmidas e secas e de materiais estéreis, em razão dos textos de posição e subposição, classificam-se na posição 8716.80.0199 (TIPI/88) e 8716.80.90 (TIPI/96).*

*PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*Ementa: INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO.*

*Cobra-se o imposto lançado a menor nas notas fiscais de saída, com a infligência de penalidade pecuniária, por conta de erro de classificação fiscal e de alíquota.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*Ementa: SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada, inclui a multa de ofício.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.*

*Lançamento Procedente*

Sobreveio recurso voluntário onde, sinteticamente, repetem-se os fundamentos da impugnação e, em face de tais alegações, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes afastou parcialmente a exigência, nos seguintes termos:

a) por unanimidade de votos, acolheu-se parcialmente a classificação do sujeito passivo relativamente ao carros *rack* para autoclave, na proporção de um carro por equipamento; e

b) por maioria de votos, afastou-se a integralidade da multa de ofício agravada, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial para desagravar.

Regularmente cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou recurso especial às fls. 662 a 666, onde, sinteticamente, sustentou que não haveria fundamento para se afastar a integralidade da multa de ofício. Caso a decisão do colegiado fosse desagravar a penalidade, caberia mantê-la no percentual aplicável às hipóteses em que não se verifica circunstância qualificadora. Argumenta que a tese vencedora não foi referendada pela unanimidade dos conselheiros e contraria jurisprudência da CSRF.

Após, no seu sentir, demonstrar a necessária divergência jurisprudencial, defende que o fato da autuada ser sucessora da pessoa jurídica que realizara operações alegadamente maculadas de irregularidade não seria suficiente para afastar sua responsabilidade. Segundo argumenta, as pessoas que detinham o controle da sociedade incorporadora seriam os mesmos que responderiam pela sociedade incorporada.

O recurso teve seguimento, conforme consignado no despacho às fls. 680 e 681.

Às fls. 854 a 857<sup>1</sup> é colacionado pedido de desistência parcial do recurso, por meio do qual a recorrente desiste de discutir a fração da exigência decorrente de erro de classificação dos carros de transporte em aço inoxidável e reitera sua vontade de continuar discutindo a classificação dos produtos que denominados “extratores centrífugos” e “carro rack”.

Regulamente cientificada, a Contribuinte apresenta contrarrazões ao recurso da PGFN (petição às fls. 709 a 725<sup>2</sup>), além de embargos de declaração (petição às fls. 685 a 695<sup>3</sup>), que foram parcialmente acatados.

<sup>1</sup> Fls. 879 e seguintes, se considerada a numeração digital.

<sup>2</sup> Fls. 727 e seguintes, se considerada a numeração digital.

<sup>3</sup> Fls. 701 e seguintes, se considerada a numeração digital.

Como é possível extrair da ementa já transcrita, a 2ª TO da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF acolheu parcialmente os embargos e concedeu-lhes parciais efeitos infringentes, afastando a fração da exigência relativa à totalidade dos carros *rack* para autoclave. Nos demais aspectos a decisão embargada manteve-se incólume.

Por meio de suas contrarrazões, a autuada busca demonstrar que não haveria fundamento para prosseguimento do recurso especial de divergência.

Defende, inicialmente, que a multa teria sido afastada em razão de dois fundamentos: a) não seria possível impor penalidade diversa da de mora à sucessora, que atingiria a multa imposta sobre as operações com todas as mercadorias para as quais foi mantida a reclassificação; e b) o desagravamento da multa de ofício implicaria afastar a integralidade da penalidade, que repercutiria exclusivamente sobre as operações envolvendo mercadorias cuja classificação teria sido alvo de solução de consulta. Transcreve trechos dos votos do relator e do relator designado.

Segundo aponta, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria questionado exclusivamente o segundo fundamento, defendendo que seria possível manter a multa desagravada. Transcreve trecho do recurso e acrescenta que o acórdão apontado como paradigma não conteria qualquer consideração acerca da aplicação de multa à sucessora e que a PGFN não teria apresentado recurso com relação a tal fração.

Acrescenta que, diferentemente do sustentado pela Fazenda, o acórdão afastou a integralidade das multas, sobre todos os fatos geradores litigiosos. Alegações acerca da data em que se operou a incorporação e quais seriam seus efeitos diriam respeito a erro material, não passíveis de saneamento por meio de recurso especial.

Cientes do acórdão que julgou os embargos, tanto a PGFN quanto a contribuinte comparecem novamente aos autos. A primeira ratifica o recurso especial anteriormente apresentado e a segunda interpõe seu recurso especial, além de ratificar contrarrazões ao recurso especial da Fazenda.

O recurso especial da contribuinte está concentrado em duas matérias: a) correção da classificação adotada quando dá saída aos produtos denominados extratores centrífugos; e b) impossibilidade de se desconsiderar as conclusões assentadas em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia.

As contrarrazões, em síntese, reiteram a manifestação da Contribuinte acerca da ausência de fundamento para prosseguimento do recurso especial da PGFN.

O recurso foi admitido com relação às duas matérias, nos termos do despacho às fls. 1.156 a 1.160 (numeração digital).

No prazo oferecido para contra-arrazoar, aduz a PGFN, preliminarmente, que foram juntados documentos após a impugnação e que tais documentos deveriam ser desentranhados, pois não se configurara, no presente litígio, nenhuma das hipóteses que admitiriam a juntada da prova após a impugnação. Não identifica a quais documentos estaria se referindo.

No mérito, aduz que a tese defendida pela contribuinte não seria plausível, pois não haveria espaço para que, nos autos do julgamento do presente litígio, fosse alterado o entendimento pacificado em solução de consulta.

#### E o Relatório

## Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

### 1 - Preliminarmente

#### 1.1 - Demarcação do Litígio

Antes de adentrar na análise da admissibilidade, é importante demarca as matérias que deverá ser discutida perante este Colegiado.

A Fazenda Nacional, primeira a se manifestar no processo após a ciência do acórdão recorrido, busca restabelecer a cobrança de multa de ofício sobre as diferenças de tributos que o órgão recorrido entendeu devidas, independentemente da diferença em questão ter sido gerada antes ou depois da incorporação.

Aliás, quanto a esse ponto, é preciso deixar claro que, diferentemente do alegado pela Contribuinte, se considerada isoladamente, a sucessão empresarial só serviu de fundamento para que fossem afastadas as multas relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da incorporação.

Confira-se a conclusão do relator, vencedor com relação a essa matéria (original não destacado):

*Por esta razão, voto no sentido de afastar as multas aplicadas ao Recorrente, **relativa aos fatos geradores praticados pela sucedida, na parte do crédito tributário que subsistiu ao presente julgamento.***

Coerente com tal conclusão parcial é a parte dispositiva do voto (original não destacado):

*Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, mantendo tão somente a exigência fiscal em relação ao produtos denominados carros para lavanderia, **as multas de ofício para os fatos geradores praticados pela Recorrente e atualização do débito tributário pela SELIC.***

Na mesma linha, mas sob novos argumentos, o Relator designado para redigir o voto relativo à classificação dos extratores centrífugos (destaquei):

***Registra-se que o relator só foi vencido quanto à classificação do extrator centrífugo, que teve seu voto confirmado quanto aos demais itens. Mas, também no que tange à questão da aplicação da multa agravada, além dos argumentos apresentados pelo ilustre relator quanto à pessoalidade da punição, pretendo fazer algumas considerações adicionais, que são no mesmo sentido de afastar a aplicação da multa no caso concreto.***

*Surgiu, então, em meio às discussões neste plenário da Terceira Câmara, a idéia de apenas afastar o agravamento da multa de ofício (que foi pedido subsidiário do recorrente).*

***Entretanto, além dos argumentos postos pelo relator quanto a não caber a imputação à sucessora de responsabilidade por infração da sucedida, ou seja, além de se assentar que as multas punitivas impostas à empresa sucedida não devem ser incluídas na responsabilidade da empresa sucessora, por outro lado, e antes mesmo que se enfrentasse qualquer consideração a respeito da responsabilidade da sucessora, havia que se ressaltar a impossibilidade de lançamento por parte da instância julgadora***

*Se no auto de infração foram reunidos argumentos, pela autoridade lançadora, para cobrar a multa agravada de 112,5%, assentada em normas abstratas que prevêm hipótese específica, afastada tal hipótese, não há como o julgador administrativo considerar outra norma de embasamento para pretender dar continuidade à exigência da multa agora não mais agravada.*

A partir das transcrições é possível perceber que não há, com efeito, decisão que afirme que todas as multas deveriam ser afastadas em razão da sucessão empresarial. O órgão julgador afastou exclusivamente as multas: a) a de 75%, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente à incorporação, em razão do entendimento de que não poderia ter sido lançada penalidade na sucessora; e b) de 112,5 %, sobre todos os fatos geradores, ainda que concretizados após a data da incorporação, em razão do entendimento de que desagravar a multa seria inovar na fundamentação.

Cabe ressaltar que a Contribuinte manejou embargos de declaração pretendendo obter manifestação do Colegiado que ratificasse seu entendimento e tal pedido não foi acatado. Quanto a esse ponto, os embargos foram rejeitados.

Confira-se trecho que descreve o pedido:

*A empresa aduz, ainda, que do resultado do julgamento consta que, por maioria, foi dado provimento quanto à multa de ofício agravada, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial para desagravá-la. Teria havido omissão, tanto no voto do Conselheiro Zenaldo, quanto no dispositivo, em relação ao pedido de afastamento das demais penalidades. Alega que é sucessora por incorporação da empresa Baumer Hospitalar e que todas as multas punitivas, não só as agravadas, que sejam impostas à sucedida, não se incluem na responsabilidade da sucessora.*

Não foram apresentados novos embargos de declaração.

A Contribuinte, a seu turno, após afirmar só desistir da discussão acerca dos “carros de transporte”, na prática, mantém exclusivamente a intenção de recorrer da acusação de erro quando da classificação dos “extratores centrífugos”. A fração do lançamento relativa a “carros rack para autoclave” foi integralmente afastada e, quando a esse ponto, a Fazenda Nacional não apresentou recurso. Trata-se de discussão encerrada na via administrativa.

Cabe a este Colegiado, portanto, decidir acerca de dois pontos: a classificação fiscal dos produtos denominados “extratores centrífugos” e, se mantida a diferença de tributos, a incidência de multa desagravada sobre tais diferenças.

## 1.2 - Admissibilidade

Demarcado o objeto, entendo relevante, ainda em sede de preliminar, promover nova avaliação acerca da admissibilidade do recurso especial.

A meu ver, com a devida vênia, entendo que, nem a Fazenda Nacional nem o a Contribuinte alcançaram êxito na comprovação de divergência jurisprudencial acerca de todos as matérias recorridas.

A Fazenda Nacional, com efeito, não demonstrou dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade de aplicação de multa na sucessora, em razão de irregularidade perpetrada pela sucedida, tornando incólume a decisão recorrida no que se refere aos fatos geradores anteriores à data da incorporação.

De fato, como já visto, o órgão julgador fundamentou sua decisão em dois aspectos que, isoladamente, seriam suficientes para afastar a penalidade.

Entretanto, como já antecipado, a sucessão empresarial não provocou o afastamento da exigência após a data da incorporação, o que leva à conclusão de que, nesse período posterior, o único fundamento para a afastar a integralidade da multa seria a impossibilidade do órgão julgador promover seu desagravamento.

Assim sendo, restando claro que a Fazenda Nacional obteve êxito em demonstrar dissídio jurisprudencial acerca desse fundamento, cabe dar seguimento ao recurso especial acerca dessa matéria.

Com relação ao recurso especial da Contribuinte, após reanalisar o despacho de admissibilidade, penso que uma das matérias, com a devida licença não pode ser admitida, pois não foi colacionada decisão que demonstrasse divergência de interpretação.

De fato, busca a Contribuinte que este órgão julgador confirme a tese da inafastabilidade dos laudos produzidos pelas entidades enumeradas no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>4</sup>. Para tanto, trouxe ao processo aresto em que a CSRF, julgando recurso especial por contrariedade à prova dos autos, considerou que não cabia rediscutir elementos comprovados em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), bem assim acórdão em que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que assume as conclusões do mesmo instituto.

Ocorre que o órgão recorrido não discordou das conclusões do INT acerca dos aspectos técnicos do produto, interpretou tais conclusões à luz do Sistema Harmonizado (SH). Confira-se trecho do voto-condutor:

*Destaco neste ponto que é preciso entender as regras da Nomenclatura de Classificação Fiscal como um sistema próprio,*

<sup>4</sup> Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

*que obedece a regras de construção lógica quanto à sua operação, com a função precípua de unificar a universal linguagem merceológica, mormente neste mundo comercial crescentemente globalizado, e que **peremptoriamente dispensa definições científicas oriundas das ciências naturais.***

Ou seja, a partir das conclusões relativas à identificação do produto, o órgão julgador, definiu o enquadramento do produto, nos termos das regras do Sistema Harmonizado.

Não custa relembrar que tal enquadramento, por força do § 1º do mesmo art. 30 do Decreto 70.235/72<sup>5</sup>, não faz parte do universo dos aspectos técnicos, passíveis de manifestação por parte do INT ou de qualquer instituição congênere.

Pois bem, analisando os paradigmas, verifica-se que nem o Acórdão CSRF 03-04.147 nem o Acórdão 301-31.230 assumem a conclusão de que o órgão julgador não poderia promover os enquadramentos afetos à sua competência. Em ambos, decidiu-se que existiam aspectos relativos à **identificação** do produto (e não ao seu enquadramento), que não poderiam ser desconsideradas sem a demonstração da sua improcedência.

Resta apenas destacar que a revisão da admissibilidade quanto à presente matéria não visa, em absoluto, descartar as premissas de ordem fática ou técnica colacionadas no laudo técnico, mas exclusivamente demarcar que tais premissas serão consideradas à luz do que dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>6</sup>.

Finalmente, não vejo como acatar, à esta altura, o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela D. Fazenda Nacional.

Em primeiro lugar, não se verifica em tal manifestação sequer a identificação de quais seriam esses documentos.

Em segundo, e a meu ver mais importante, após a impugnação, a Fazenda Nacional já se manifestou algumas vezes no processo e não teceu qualquer comentário a esse respeito, o que, conseqüentemente, torna tal matéria preclusa.

## 2 - Mérito

### 2.1 - Classificação de Produtos Denominados Extratores Centrífugos

Com relação a esse ponto, não vejo qualquer reparo a fazer no acórdão recorrido.

A acusação acerca de erro de classificação quando da saída de extratores recai sobre os produtos: a) Extrator Centrífugo LE-15; b) Extrator Centrífugo LE-30; e c) Extrator Centrífugo LE-100, alegadamente classificados erroneamente nos item 8421.19.9900 da TIPI/88 ou 8421.19.90 da TIPI/96, que alcança todos os fatos geradores que são alvo do presente processo. Segundo o Fisco, os equipamentos deveriam ser classificados nos itens 8421.12.9900 ou 8421.12.90 das mesmas nomenclaturas.

Fisco e Contribuinte, como é possível verificar, estão de acordo que o produto deveria ser classificado na subposição de 1º nível 8421.1, com os seguintes descrição e desdobramentos:

<sup>5</sup> § 1.º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

<sup>6</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

8421.1 *Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos*

8421.11 *Desnatadeiras*

8421.12 *Secadores de roupa*

8421.19 *Outros*

O litígio, como é possível perceber situa-se na definição da subposição de 2º nível e tal enquadramento é fixado de acordo com a função desempenhada.

Quanto a esse aspecto, há que se destacar que, intimada a prestar esclarecimentos acerca dos produtos de sua fabricação, a Contribuinte afirmou categoricamente que os três extratores centrífugos que são alvo de reclassificação destinam-se à extrair o excesso de umidade das roupas e tecidos e que são utilizados em qualquer tipo de lavanderia, como as de hospitais, hotéis, comerciais, escolas, asilos e etc.<sup>7</sup>

Não foge ao conhecimento deste relator a observação consignada no Relatório de Ensaio nº 047, de 2005, no qual o INT<sup>8</sup> afirma que extratores centrífugos poderiam ser utilizados em atividade diversa da secagem de roupa, fato que teria sido comprovado a partir de diligência realizada em estabelecimento especializado na produção de alimentos.

Entretanto, não vejo como extrair de tal afirmação o efeito defendido pela Contribuinte.

Em primeiro lugar, o INT afirma que a empresa utiliza extratores na produção de alimentos, mas não afirma que, para tal atividade, são utilizados os modelos que são alvo de exigência fiscal. Tal informação é de suma importância para a solução do presente litígio.

Com efeito, nos termos da resposta à intimação formulada pela autoridade fiscal, mais precisamente no trecho à fl. 102 (105, se considerada a numeração digital) a Contribuinte descreve que o produto denominado Extrator Centrífugo LEI-19 destina-se à extração de umidade de amidos, sais, açúcar, farinhas de carne, amendoim, soja, milho e verduras.

Não é possível saber, portanto, se o produto utilizado para secagem de alimentos foi, de fato, o equipamento desenvolvido para tal finalidade (modelo LEI-19) ou os que fazem parte do processo.

Consta ainda dessa descrição o equipamento descrito como extrator LEI 32-FX, destinado à secagem de peças zincadas e cromadas, bem assim à recuperação de óleos e fluídos de corte para usinagem<sup>9</sup>.

De qualquer forma, ainda que se caracterizasse que os extratores centrífugos que são alvo da presente exigência desempenhariam mais de uma função (retirar umidade de roupas e alimentos, v.g.), se considerada a descrição da Contribuinte, concluir-se-ia que o

<sup>7</sup> Documento às fls. 88 a 109 (91 a 112, se considerada a numeração digital)

<sup>8</sup> Trecho às fls. 619/620 (633 e 634, se considerada a numeração digital)

<sup>9</sup> Trecho à fl. 103 (106, se considerada a numeração digital)

emprego em função diversa da que foi informada em sua resposta dar-se-ia de modo subsidiário.

Ora, como é cediço, de acordo com a Nota 3 da Seção XVI<sup>10</sup>, a classificação de máquina concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, é definida em razão da sua função principal.

Cabe ainda reforçar que as ponderações do INT acerca dos requisitos para que uma máquina seja considerada uma secadora, extraídos de normas da ABNT, com a devida licença, são inaplicáveis ao presente litígio.

Como é cediço, a classificação de um produto na TIPI, que se baseia no Sistema Harmonizado (SH) é levada a efeito segundo as regras de interpretação fixadas no texto desse Sistema.

Assim, é perfeitamente possível que, de acordo com determinado ramo do conhecimento, no caso, a engenharia mecânica, o produto não reúna as características necessárias para ser enquadrado como uma secadora e, para efeito da sua classificação fiscal, sim.

Ou seja, em que pese a relevância do conhecimento científico, a classificação fiscal é realizada com base nos enunciados inerentes ao Sistema Harmonizado.

Com efeito, diz a Regra Geral I (os grifos não constam do original):

*Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:*

Assim sendo, se o SH não faz qualquer consideração acerca do percentual de água que deveria ser extraído, deve-se considerar que qualquer máquina capaz de extrair água de roupas por meio de centrifugação, para efeito de classificação, é uma secadora centrífuga de roupas.

Também não merecem ser consideradas, na presente análise, as considerações do INT acerca do melhor critério para classificação fiscal do produto. Tal matéria, como já antecipado, por força da ressalva expressa do 1º do art. 30 do Decreto 70.235, de 1973, já transcrito anteriormente, não faz parte do universo dos aspectos técnicos.

Se não faz parte dos aspectos técnicos, inerentes aos conhecimentos detidos pelo corpo de servidores vinculados àquele instituto, a opinião do *expert* não goza da presunção instituída no caput do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto a esse aspecto, tomo emprestadas as ponderações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez Lopez, que esclarecem<sup>11</sup>:

*Destaca-se que o fato de a ressalva in fine, relativa ao alcance da vinculação, restringir-se aos aspectos técnicos é oportuna*

<sup>10</sup> 3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticação em: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) | Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado: São Paulo: Dialética, 2010, 3ª ed., p. 429.

05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 09/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO T

ORRES, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 27/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*porque ao perito é apenas destinada a função de confirmar ou negar fato com base em levantamentos feitos e conhecimentos. A prova pericial é inidônea para atestar fatos que independem de conhecimentos especializados do perito. (original não destacado)*

Os extratores centrífugos LE-15, LE-30, e LE-100, portanto, para efeito da definição da classificação fiscal, são secadores de roupas.

Fixada a subposição de 2º nível (8421.12), caberia verificar se o Fisco enquadrou os produtos no item correto.

Não há dúvidas de que, de acordo com a descrição em todos os documentos acostados aos autos, os extratores possuem capacidade superior a 6 Kg e que não são equipamentos domésticos. Todos se destinam a serem utilizados em lavanderias de escala comercial, como hospitais, hotéis, etc.

Por outro lado, o produto de menor capacidade (LE-15), como o nome sugere, possui capacidade de 15 Kg.

Esse entendimento não distoa do emanado pela DINOM (divisão de Nomenclatura da Antiga Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal, representante brasileira da OMA para classificação de mercadorias, que, examinando produto análogo ao aqui sob apreciação, decidiu que as secadoras centrifugas industriais, para extração da umidade excessiva de roupas, classificam-se no código 8421.12.9900. Essa classificação foi decidida com base nos seguintes critérios:

*De acordo com os prospectos apresentados e as informações contidas no presente processo, o primeiro produto relacionado corresponde a um secador centrifugo industrial, em aço, para extração da umidade excessiva das roupas. A posição 8421 inclui os centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases". As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias menciona que "a maior parte destas máquinas são constituídas essencialmente de um elemento, geralmente perfurado ou com orifícios (tabuleiro, tambor, cesto, vasilha etc.) girando em alta velocidade dentro de um coletor fixo, habitualmente cilíndrico, contra as paredes do qual se projeta a matéria expulsa pela centrifugação." Tendo em vista as características apresentadas, embora não expressa, a finalidade é a de secar roupas, enquadrando-se pois na subposição 12, vez que a extração da umidade é o sinônimo de secagem. Não sendo de uso doméstico o item e subitem é 9900 "Outros".*

Assim, dúvida não há de que os extratores devem, efetivamente, ser classificados no código 8421.12.9900 da TIPI/88 (até 1996) e no código 8421.12.90 da TIPI/96 (a partir de 01.01.1997)

## .2.2- Multa de Ofício

Com relação a esse aspecto, penso que o acórdão merece reforma.

Como fixado no acórdão paradigma, a conduta apenada é deixar de pagar tributo, agravada em razão da inobservância da orientação fixada em processo de consulta.

Sendo certo que o Colegiado fixou interpretação de que não havia fundamento para manter o agravamento, não desapareceu o segundo fundamento para a imposição de penalidade, qual seja, o recolhimento do tributo em percentual inferior ao devido.

Confira-se a redação do dispositivo que tipificava a conduta:

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

*II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.*

Nessa linha, cabe restabelecer parcialmente a exigência de multa sobre as diferenças de imposto decorrentes do erro de classificação dos produtos denominados extratores centrífugos, que será fixada em 75%.

Finalmente, cabe destacar, em observância às alegações da Contribuinte, que, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito do CARF, a sucessão empresarial, nos termos do que se caracterizou no presente processo, não é fundamento para se afastar a multa de ofício.

Confira-se a dicção da Súmula CARF nº 47:

*Súmula CARF nº 47: Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.*

Como já destacado, as empresas proprietárias da Baumer Hospitalar Ltda eram a Baumer S/A e a Condustil Consultoria Industrial S/A. Na Ata de Reunião de Cotistas (fls. 396/397) verifica-se que os diretores das duas empresas são as mesmas pessoas, o Sr. Ruy Salvari Baumer e a Sra. Mônica Salvari Baumer. Assim, não houve mudança, com a incorporação, nas pessoas responsáveis pela empresa.

### 3- Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial da Contribuinte e dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer parcialmente a multa de ofício no percentual de 75%, que deverá incidir sobre os fatos geradores ocorreram em data posterior à incorporação.

Henrique Pinheiro Torres

**Voto Vencedor**

Conselheira Maria Teresa Martínez López – Redatora Designada

Honrou-me a Presidência com a tarefa de redigir o acórdão prolatado pelo colegiado na parte em que discordamos, por maioria, do ilustrado voto do relator. Essa divergência diz respeito à classificação fiscal.

A questão a ser tratada é relativa à correta classificação fiscal dos produtos fabricados pela Recorrente, especialmente os denominados extratores centrífugos. A Recorrente classificou os seus produtos na posição 8421.19.9900 (exercício de 1996) e 8421.19.90 (nos exercícios de 1997 e 1998) que correspondem à identificação genérica “8421” - “Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases”, e (ii) às sub identificações específicas “19” e “90” - “outros”. De outro lado, a fiscalização classificou os mesmos produtos nas posições 8421.12.90, que corresponde à mesma posição genérica, mas em sub identificação diversa, a saber:

A tabela abaixo bem ilustra essa situação:

84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.1	-Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8421.11	--Desnatadeiras
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h
8421.11.90	Outras
8421.12	-- Secadores de roupa
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg
8421.12.90	Outros

8421.19	--Outros
8421.19.90	Outros

Em síntese, repita-se, a discussão objeto dos presentes autos limita-se a avaliar se os extratores centrífugos fabricados pela Recorrente podem ser considerados como espécies de secadores, e, dessa forma, serem posicionados dentro da sub posição outros, nessa posição específica de secadores, ou se os aludidos produtos, enquanto centrifugadores, devem ser posicionados dentro da sub posição “outros” dentro da posição “outros centrifugadores”.

Na tarefa de classificação fiscal não vejo como não se levar em consideração as características essenciais do produto objeto de estudo, a sua função principal e os empregos que esse produto admite.

No presente caso, a análise do processo administrativo evidencia a existência de farta instrução probatória acerca desses elementos e que nos permitem produzir uma série de convicções para a resolução da lide posta em análise.

Além disso, há nos autos, Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que tratou, dentre outros produtos fabricados pela Recorrente, dos extratores centrífugos, e em resposta aos quesitos por ela formulados, com fundamento no resultado dos ensaios, consignou que os produtos denominados extratores centrífugos não podem ser considerados como secadores, posto que as suas características técnicas não permitem essa assertiva. Veja-se o quesito formulado e a resposta ao quesito 3:

*3) Os produtos objeto do laudo possuem características ou a função dos secadores ou dos centrifugadores? Quais as diferenças entre secadores e centrifugadoras?*

*Resposta: Os produtos objeto desse laudo possuem as característica e as funções dos centrifugadores pela ação da extração de líquidos das matérias centrifugadas.*

### **Secadores**

*Os secadores são destinados à secagem das roupas e tecidos devolvendo-os, após a sua utilização, com umidade igual ou próxima do meio ambiente.*

*Para tal necessitam possuir: um grupo de aquecimento; ventoinhas para formar um fluxo de ar quente; resistências elétricas para garantir o aquecimento deste ar; alimentação frontal com a árvore responsável pela rotação do cesto na posição horizontal; sistema de resfriamento após a secagem para possibilitar a descarga da máquina; fator de carga igual a 1:25 conforme determina a norma NBR 11757 – Secadores Industriais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, em seu item 3, subitem 3.1, divisão 3.1.1, alínea f; baixa rotação do cesto acondicionador de tecidos, na ordem de 40 rpm; dimensões externas sensivelmente superiores às dos centrifugadores e, enfim, diversas outras*

*características que tornariam a leitura desse documento demasiadamente enfadonha.*

*Os secadores produzidos pelo interessado podem, opcionalmente, ter aquecimento elétrico, à vapor ou à gás.*

### **Centrifugadores**

*Os centrifugadores não possuem qualquer tipo de aquecimento para sua plena operação. Devolvendo as roupas e tecidos, após a sua utilização, molhadas, entretanto, não encharcadas.*

*Para tal necessitam possuir: fator de carta igual a 1:5,5 conforme determina a norma NBR 11758 – Centrifugas Industriais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em seu item 3, subitem 3.1, divisão 3.1.1, alínea f, alimentação superior com árvore responsável pela rotação do cesto na posição vertical; alta rotação do cesto acondicionador de tecidos, na ordem de 1000 rpm; dimensões externas sensivelmente inferiores às das secadoras, e, enfim diversas outras características que tornariam a leitura desse documento demasiadamente enfadonha.*

*Os valores de umidade dos tecidos ensaiados, nos estados de amostra (ambiental), molhado, centrifugado (no extrator centrífugo) e secado (na secadora), estão registrados nos parágrafos 21 a 27 e 37 a 42 desse laudo pericial. A fotografia do parágrafo 11, item e, deste Relatório Técnico mostra a diferença visual entre o extrator centrífugo e o secador utilizado nos ensaios na unidade fabril do interessado.*

Especificamente quanto às diferenças em relação ao resultado do processo de secagem e de centrifugação, transcrevo trecho do Laudo Técnico em que restou afirmado que: *“Verifica-se, então, que quando os tecidos foram encharcados com água o seu peso aumentou em 170% (cento e setenta por cento) e 180% (cento e oitenta por cento) e que após a extração centrífuga estes novos pesos diminuíram para a metade, ou melhor, foram reduzidos em 50% (cinquenta por cento) em relação ao peso encharcado. Finalmente com o auxílio da Secadora Industrial, programada para aquecer até uma temperatura de 170°C (“set point”) para secar o tecido, o peso centrifugado foi reduzido para 70% (setenta por cento) resultando no Peso do Tecido Secado. (...) ...as variações de peso entre o tecido centrifugado e o tecido amostra se mantiveram muito acima do que o previsto nas normas referentes às secadoras [peso secado = (8 +/- 0,5)% em relação ao peso da amostra, ou seja, tais variações atingiram os patamares de 42,2% e 46,3%, comprovando, desta forma, que o equipamento não é um secador e, sim, apenas um extrator.”*

A resposta ao quesito formulado não deixa dúvidas. Enquanto a centrifugadora apenas elimina o excesso de água dos tecidos, deixando-os úmidos, porém não encharcados, a secadora leva os tecidos a umidade zero, ou seja, deixa-os secos.

Evidente que são produtos diversos. O tecido apenas centrifugado, em geral, não está pronto para uso, devendo passar por processo de secagem para que atinja a aptidão para o uso.

Além disso, em relação à posição objeto de análise, a NESH aponta que tais posições agrupam “*outras máquinas e aparelhos que nelas se classificam principalmente em razão de sua função*”. Desse modo, a função precípua do produto é determinante para a sua classificação fiscal.

Nessa medida, oportuna a demonstração, pela Recorrente, de que o produto por ela fabricado pode ser empregado em diversos seguimentos da indústria e serviços, desde que a função pretendida seja a eliminação do excesso de água, não se limitando a roupas.

Sobre os fatos e a função do produto nunca houve divergência, mas tão somente no que concerne à classificação fiscal. Inclusive, tal fato também foi abordado no já mencionado Laudo Técnico, tendo havido ensaio com produtos diversos de tecidos, inclusive alimentos, para a avaliação da possibilidade de utilização do produto analisado em seguimentos diversos das lavanderias industriais. Nesse tocante, veja-se a resposta ao quesito formulado:

*“1) É possível dizer que os produtos denominados extratores centrífugos se destinam tão somente à extração de excesso de água de roupas, utilizando-se, para tanto, de processo de centrifugagem?”*

*Resposta: Não. Os produtos denominados extratores centrífugos se destinam à extração de água de roupas e tecidos e de outros materiais que necessitem deste processo e que se adequam aos extratores (...) Durante as diligências para elaboração deste Relatório foi visitada a empresa (...), que produz alho em forma de pasta e alho triturado, tendo sido verificado que faz parte de seu processo industrial a extração de água remanescente da lavagem desta matéria-prima. A referida empresa utiliza o extrator centrífugo na fabricação destes produtos.”*

Por todas essas razões é que entendo que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, uma vez que demonstrado está que o produto por ele fabricado não pode ser classificado na subespécie secadora, mas sim na espécie descentrifugadora.

Pertinente ainda a observação trazida por ocasião do julgamento. A tabela TIPI vigente possui um *ex tarifário* para a posição 8421.19.90, a saber:

8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24

Ora, se o legislador criou um *ex tarifário* para os centrifugadores de uso doméstico, dentro da subposição outros centrifugadores, é evidente que entende que os centrifugadores, não domésticos, como é o caso dos produtos fabricados pela Recorrente, devem ser posicionados na subposição outros, vinculada à posição genérica de centrifugadores.

Destaco que esse posicionamento já foi adotado anteriormente por esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais em acórdão assim ementado:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL — A mercadoria comercialmente denominada “centrifugadora de roupas”, conforme identificada nos autos, classifica-se no**

Processo nº 10830.008888/99-03  
Acórdão n.º 9303-002.777

CSRF-T3  
Fl. 1.216

---

código 8421.19 9900 da tarifa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Recurso provido.”

(Relatora Designada: Márcia Regina Machado Melaré – Acórdão CSRF/03-03.274)

### CONCLUSÃO

Assim, diante do acima exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da contribuinte, de forma a cancelar a exigência imposta, eis que correta a sua classificação fiscal.

Maria Teresa Martínez López